



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212849 - MG (2025/0083839-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JURANI RUFINO PEREIRA
ADVOGADOS : LUCIO DE SOUZA MACEDO - MG100783
DEIVID REGINALDO - MG170101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a segregação encontra-se devidamente motivada, pois invocaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta – o agravante agrediu a vítima com vários golpes de porrete, socos no rosto, puxões de cabelo e tapas, na frente do filho de 3 anos de idade. A vítima foi socorrida por uma vizinha e encaminhada ao hospital, para realização de sutura nos ferimentos. Consta, ainda, dos autos que o acusado já a agrediu anteriormente, no ano de 2011, além de possuir uma arma de fogo calibre . 38, que permanece em seu veículo.

3. Ora, a *"gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. Destacaram, ainda, as instâncias ordinárias que o agravante está foragido. Ora, é cediço nesta Corte Superior que *"a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"* (AgRg no RHC 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

5. Por oportuno, *"a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica"* (AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023).

6. Quanto ao estado de saúde do recorrente, consta no acórdão recorrido que *"os documentos colacionados aos autos não comprovam que ele tenha necessidade de algum tratamento que não possa ser realizado dentro do estabelecimento prisional, visto se tratar tão somente do uso de medicamentos"*.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212849 - MG (2025/0083839-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JURANI RUFINO PEREIRA
ADVOGADOS : LUCIO DE SOUZA MACEDO - MG100783
DEIVID REGINALDO - MG170101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a segregação encontra-se devidamente motivada, pois invocaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta – o agravante agrediu a vítima com vários golpes de porrete, socos no rosto, puxões de cabelo e tapas, na frente do filho de 3 anos de idade. A vítima foi socorrida por uma vizinha e encaminhada ao hospital, para realização de sutura nos ferimentos. Consta, ainda, dos autos que o acusado já a agrediu anteriormente, no ano de 2011, além de possuir uma arma de fogo calibre . 38, que permanece em seu veículo.

3. Ora, a *"gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. Destacaram, ainda, as instâncias ordinárias que o agravante está foragido. Ora, é cediço nesta Corte Superior que *"a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"* (AgRg no RHC 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

5. Por oportuno, *"a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica"* (AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023).

6. Quanto ao estado de saúde do recorrente, consta no acórdão recorrido que *"os documentos colacionados aos autos não comprovam que ele tenha necessidade de algum tratamento que não possa ser realizado dentro do estabelecimento prisional, visto se tratar tão somente do uso de medicamentos"*.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JURANI RUFINO PEREIRA contra decisão através da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Infere-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do recorrente (ora agravante) pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 13, do Código Penal, na forma do art. 5º da Lei n. 11.340/2006.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 262):

HABEAS CORPUS – LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – ARTIGOS 312 E 313, INCISO I, DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – NÃO EVIDENCIADO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, com base em elementos concretos dos autos e amparo legal nos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP, decretou a preventiva do paciente, visando resguardar a integridade física e psicológica da vítima, bem como garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente se encontra foragido. A eventual condição favorável do paciente, como ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito, a princípio, não lhe garante o direito à liberdade provisória, devendo tais condições pessoais favoráveis ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

No STJ, alegou o recorrente que a revogação da prisão preventiva não perturbará a ordem pública, pois não é pessoa dedicada à atividade criminosa, bem como não reside na mesma cidade ou comarca da suposta vítima.

Disse, ainda, que é portador de insuficiência coronariana e cardiopatia isquêmica crônica grave.

Destacou as condições pessoais favoráveis – primário, de excelentes antecedentes criminais, residência fixa e profissão definida –, defendendo a aplicação de cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 295/301 neguei provimento ao recurso, motivando o presente agravo regimental, no qual se reiteram os argumentos antes aduzidos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do agravante.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, colho do decreto preventivo (e-STJ fls. 101/102):

*Inicialmente, no caso dos autos, há elementos acerca da **materialidade /existência dos crimes e indícios de autoria** do delito em relação ao autuado, especialmente em razão do laudo médico de ID 10342041007, p. 19 e das declarações que constam do inquérito policial de ID 10342041006, com destaque para a declaração da vítima **ROSILENE ALVES DE FREITAS**. Constam como sendo da ofendida afirmações no sentido de “(...) QUE a declarante relata que nesse momento **o acusado pegou um porrete e começou a agredi-la, que nas agressões o suspeito lhe dava socos no rosto, puxões de cabelo, tapas e vários golpes de porrete; QUE a declarante informa que a intenção de JURANI era lhe matar, porém que a vítima gritava muito; QUE a vizinha da vítima de nome ELIANA ouviu os gritos de ROSILENE e correu para dar socorro; QUE todas as agressões sofridas por ROSILENE foram presenciadas pelo filho do casal, JOSÉ DUARTE RUFINO ALVES, de 03 anos de idade; QUE a vizinha ouviu os gritos da criança e ficou alerta; QUE assim que ELIANA chegou na casa da vítima, **presenciou ROSILENE toda ensanguentada e com cortes profundo na cabeça, sendo um na testa em que recebeu 1 ponto e outro na parte de trás da cabeça, no qual ROSILENE teve que levar 04 pontos para estancar o sangue; (...)**” - grifei. O relato da vítima é corroborado pelos registros audiovisuais anexados pelo Ministério Público aos ID's 10342041009, 10342041010 e***

10342041011, os quais retratam a gravidade as lesões suportadas pela vítima em virtude da agressão.

Não bastasse, a vítima asseverou que o acusado já a agrediu anteriormente, no ano de 2011, além de afirmar que o inculpado possui uma arma de fogo calibre .38, que permanece em seu veículo.

Noticiou o temor que possui do demandado, tanto que passou a residir no endereço de familiares.

Calha cravar que, procurado no tramitar da MPU 5004249-08.2024.8.13.0396, o requerido não foi encontrado (ID 10335809720 do processo respectivo), de modo a se revelar também a tentativa de escape às possíveis consequências advindas de sua conduta criminosa.

Isto posto, existe a necessidade de decretação da prisão preventiva do autuado como forma de assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e para assegurar a instrução processual penal (*periculum libertatis*), sendo possível, neste momento, sobretudo porque a conduta do agente prevista no art. 129, §13º, do CP, na forma da Lei Maria da Penha, foi recentemente alterada pela Lei Federal nº 14.994/2024, a qual elevou a pena privativa de liberdade para a mínima de 02 (dois) e máxima de 05 (cinco) anos de reclusão.

Os fatos são de enorme gravidade e recomendam urgentes providências, que poderão impedir que a conduta do autor dos fatos cause consequências ainda mais graves, já que revelam sua inclinação para a violência doméstica. Assim, tais circunstâncias, ao menos em uma análise apriorística, são capazes de demonstrar a periculosidade do autuado.

Sob esta ótica, existe a necessidade de decretação da prisão preventiva do autuado como forma de assegurar a ordem pública, da qual se extrai o perigo gerado pelo estado de liberdade do denunciado (*periculum libertatis*), sendo possível, neste momento, sobretudo porque em liberdade, encontrará o suposto autor dos fatos os mesmos estímulos para a prática delituosa ora em exame. Segue: neste sentido, inclusive, o STJ, em sua jurisprudência em Teses traz: EDIÇÃO N. 32: PRISÃO PREVENTIVA, 12) “A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (*modus operandi*)” e 14) “Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva”.

Não resta, portanto, outra alternativa senão a decretação da prisão, com natureza cautelar, na forma do art. 312, c/c art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, consignou o Tribunal a quo (e-STJ fls. 265/266):

Observa-se, portanto, que a manutenção da segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada na prática do suposto crime de lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição

do sexo feminino, para assegurar a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução processual, tendo em vista que o paciente está foragido.

Além disso, o acautelamento também se mostra imprescindível para preservar a integridade física e psicológica da vítima, a qual foi agredida violentamente pelo paciente, conforme se infere dos vídeos acostados aos autos, inclusive, na presença de criança de tenra idade, sendo necessária a intervenção de terceiros e o encaminhamento da ofendida para o hospital, para realização de sutura nos ferimentos.

Imperioso salientar que a prisão do paciente foi decretada pela suposta prática de crime punido com pena privativa de liberdade, cuja pena máxima cominada, ultrapassa o patamar previsto no art. 313 do CPP, restando configurado, portanto, requisito objetivo necessário para a imposição da medida cautelar extrema.

Dessa forma, verifica-se não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos, a saber, a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, mas também de um dos requisitos instrumentais, qual seja, a prática de crime doloso punido com pena máxima privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.

As circunstâncias dos fatos, inclusive, o status de foragido do paciente, evidenciam a insuficiência da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Como se pode observar, a segregação encontra-se devidamente motivada, pois invocaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta – o agravante agrediu a vítima com vários golpes de porrete, socos no rosto, puxões de cabelo e tapas, na frente do filho de 3 anos de idade. A vítima foi socorrida por uma vizinha e encaminhada ao hospital, para realização de sutura nos ferimentos.

Consta, ainda, dos autos que o acusado já a agrediu anteriormente, no ano de 2011, além de possuir uma arma de fogo calibre .38, que permanece em seu veículo.

Ora, a "*gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840 /MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Destacaram, ainda, as instâncias ordinárias que ele está foragido.

Ora, é cediço nesta Corte Superior que "*a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória*" (AgRg no RHC 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

Por oportuno, *"a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica"* (AgRg no HC n. 799.883 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023 , DJe 24/3/2023).

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis da agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. SUBORDINAÇÃO ENTRE ACUSADO E VÍTIMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DE GÊNERO E PROTEÇÃO À VULNERABILIDADE FEMININA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso em habeas corpus interposto pela defesa visando à revogação da prisão preventiva do paciente, foragido, acusado de crimes praticados no contexto de violência contra a mulher. A defesa alega a ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva do paciente deve ser mantida diante da gravidade concreta da conduta praticada e da necessidade de proteção à ordem pública e à integridade da vítima.

III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva, embora medida excepcional, é necessária quando há prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e periculosidade concreta do agente, conforme previsto no art. 312 do CPP.

4. O contexto de violência de gênero, caracterizado pela subordinação entre o acusado e a vítima, bem como pela gravidade concreta do modus operandi utilizado nos crimes, justifica a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

5. Conforme a jurisprudência desta Corte, a gravidade concreta da conduta, somada à vulnerabilidade da vítima, autoriza a prisão preventiva em casos de violência doméstica e de gênero, em atenção às diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e à Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

6. A violência de gênero é uma realidade em sociedades patriarcais como a brasileira, e a prisão preventiva se justifica como medida de proteção à vítima e à ordem pública, sendo inadmissível a banalização da prisão cautelar, mas igualmente inadmissível a omissão diante de crimes dessa natureza. A prisão é medida necessária para assegurar a proteção integral à vítima e prevenir a reiteração delitiva.

IV. *Dispositivo 7. Recurso desprovido.* (RHC n. 173.285/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA, FURTO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, DANO E PERSEGUIÇÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, além da reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, aliado à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que [...] necessite de acompanhamento médico (AgRg no HC n. 633.976/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 31/5/2021).

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, fundamentadamente, pela ausência de comprovação da extrema debilidade por motivo de doença grave ou da impossibilidade de o acusado receber o tratamento adequado na unidade prisional, razão pela qual a alteração desse entendimento demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 924.151/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSO PENAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA DESPREZO COM A MULHER. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, principalmente em razão da periculosidade do paciente e da gravidade da conduta, pois aquele, por ciúme, quebrou o celular da vítima, a agrediu com tapas, socos, chutes, além de arrastá-la pelos cômodos da casa. Arrancou-lhe, à força, seus apliques de cabelo, queimou-os e raspou-lhe os cabelos utilizando máquina sem nenhum pente (máquina zero), sem consentimento. Ameaçou-lhe de morte e enviou fotos da vítima, machucada e sem cabelos, para pessoas desconhecidas. Há, portanto, adequação aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Na perspectiva das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato criminoso demonstram que as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei. 11.340/06 não seriam suficientes para a proteção da ordem pública, da vítima e para a devida instrução probatória.

3. Não havendo constrangimento ilegal.

4. Habeas Corpus denegado. (HC n. 872.128/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Finalmente, quanto ao estado de saúde do recorrente, consta no acórdão recorrido que *"os documentos colacionados aos autos não comprovam que ele tenha necessidade de algum tratamento que não possa ser realizado dentro do estabelecimento prisional, visto se tratar tão somente do uso de medicamentos"* (e-STJ fl. 266).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 212.849 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0083839-3

Número de Origem:

02624092020258130000 10000250262409001 193905520248130396 2624092020258130000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JURANI RUFINO PEREIRA

ADVOGADOS : LUCIO DE SOUZA MACEDO - MG100783

DEIVID REGINALDO - MG170101

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO
DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JURANI RUFINO PEREIRA

ADVOGADOS : LUCIO DE SOUZA MACEDO - MG100783

DEIVID REGINALDO - MG170101

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025